

ano económico, no capítulo 2.º «Presidência da República», não comportam as despesas a fazer para ser congnamente recebida Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, quando da sua visita a Portugal, tornando-se por isso preciso proceder à inscrição no aludido capítulo da importância à conta da qual as mesmas despesas possam ser levadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico: «Presidência da República», na 4.ª classe: «Diversos encargos», artigo 23.º: «Encargos administrativos», n.º 2), sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas que fôr indispensável fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, e bem assim de quaisquer outras resultantes da mesma visita ou que com ela se relacionem», a verba de 2:000.000\$.

Art. 2.º A Secretaria da Presidência da República poderá requisitar, por antecipação, as quantias que forem indispensáveis para despesas imediatas e miúdas de pessoal, como jornais, salários, férias e transportes, ficando responsável pela aplicação das mesmas quantias, que constituirão créditos permanentes a liquidar nos primeiros sessenta dias a contar da data do seu levantamento do Banco de Portugal, documentando devidamente todas as despesas que efectuar.

Art. 3.º Todas as despesas que não possam ser compreendidas no artigo anterior, tais como obras no Palácio de Belém e anexos, fornecimentos de qualquer natureza e outras, serão pagas no Banco de Portugal, em face de folhas de liquidação devidamente documentadas, processadas pela Secretaria da Presidência da República a favor dos diferentes interessados e autorizadas, nos termos legais e regulamentares, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Em casos excepcionais a Secretaria da Presidência da República poderá requisitar, por antecipação, as quantias que forem indispensáveis para pagamento imediato de despesas de que trata este artigo, ficando responsável pela aplicação das mesmas quantias, que constituirão créditos permanentes a liquidar nos primeiros sessenta dias a contar da data do seu levantamento do Banco de Portugal, documentando devidamente as despesas que efectuar.

Art. 4.º Atendendo à urgência ficam dispensadas, quanto à realização das despesas a que este decreto se refere, as formalidades do concurso e contrato estabelecidas no n.º 2.º do § único do artigo 65.º do regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, devendo porém as despesas compreendidas no artigo 3.º deste decreto ser submetidas à prévia aprovação e autorização do Ministro das Finanças.

§ único. A aprovação e autorização a que este artigo se refere será solicitada pela Secretaria da Presidência da República por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º A autorização de realização, autorização de pagamento, e completa solvência das despesas do que trata este decreto lei ficam sujeitas unicamente às formalidades no mesmo determinadas.

Art. 6.º São anuladas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1929-1930, e nas verbas de 11:800.000\$ e 1:035.550\$, inscritas respectivamente nos capítulos 1.º «Dívida pública» e 9.º «Direcção Geral da

Fazenda Pública», artigos 12.º, n.º 1.º e 103.º, n.º 1.º a), sob as rubricas «Dívida flutuante», «Encargos de juros da dívida flutuante, incluindo os encargos resultantes de acordos ou convenções com o Banco de Portugal» e «Despesas de conservação e aproveitamento de material», «De imóveis», «Despesas de reparações, consertos, pinturas e amanho de propriedades», as quantias de 1:700.000\$ e 300.000\$.

Art. 7.º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:660

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja pôsto em execução o programa de exames para a promoção a segundo tenente, formulado pelo conselho de instrução da Escola Naval, e que faz parte desta portaria.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia*.

Programa dos exames para a promoção a segundo tenente

I

Conhecimento prático do serviço de bordo e dos diferentes encargos dos oficiais, seus deveres e responsabilidades.

Conhecimento de:

- 1.º Código Internacional de Sinais;
- 2.º Regimento de sinais da armada;
- 3.º Regras para evitar abalroamentos no mar;
- 4.º Código de Justiça Militar.

Conhecimento geral dos seguintes regulamentos:

- 1.º Regulamento geral para o serviço dos navios da armada;
- 2.º Regulamento geral orgânico das brigadas da armada;
- 3.º Regulamento de disciplina militar;
- 4.º Regulamento de administração de fazenda naval;
- 5.º Regulamento de continências e honras militares.

II

Conhecimento dos livros, cartas e instrumentos usados na navegação e seu uso.

Calcular a derrota do navio. Determinar a posição do navio à vista da costa ou por marcações radiogoniométricas.

Regular e compensar a agulha principal do navio. Determinar os coeficientes, traçar os gráficos e preencher os mapas oficiais da agulha principal.

Conduzir os cronómetros do navio.

Cálculos necessários à navegação, aproveitando todas as circunstâncias que se apresentem para a determinação da posição do navio.

Navegação ortodrómica, cálculo do rumo inicial e distância, e traçado da derrota nas cartas marítimas.

Saída e entrada de portos.

Preparar um navio de vela ou de vapor para receber uma tempestade giratória.

III

Idea geral da construção do navio e seu aprestamento. Flutuabilidade e estabilidade. Qualidades náuticas, onda e balanço. Resistências das carenas, propulsão e giração.

Características dos navios de guerra.

Os submersíveis. Os aviões.

IV

Modo como se constrói uma tabela de tiro. Modo como se constroem tabelas de correcções. Central de tiro. Régua de cursor. Indicador de correcções. Tiro naval.

V

Executar um levantamento rápido, procedendo segundo as circunstâncias e utilizando os recursos de bordo.

VI

Conhecimento prático dos dínamos e motores eléctricos; regras gerais para a sua condução.

Conhecimento geral duma instalação eléctrica em navio de guerra; defeitos de isolamento e sua localização. Medida de resistência de isolamento da canalização geral em repouso e em funcionamento.

Características das lâmpadas de incandescência e de arco voltaico; regulação dos arcos nas lâmpadas de projector.

Uso das pilhas e acumuladores.

Conhecimento prático dos aparelhos de medida de uso mais frequente.

Conhecimento geral dos dispositivos de transmissão e recepção radiotelegráficos e radiotelefónicos, quer com o emprego de ondas amortecidas, quer com o emprego de onda contínua.

VII

Conhecimento das condições a que devem satisfazer os paíóis de munições de guerra, sua conservação e inspecção, disposições de segurança no serviço de paíóis. Serviço de transporte, embarque e desembarque das diferentes munições, disposições de segurança e conservação. Distribuição das munições pelos diferentes paíóis, arrumação, meios a empregar para assegurar a sua boa conservação a bordo, registo dos elementos que influam sobre o estado dos explosivos. Serviço de munição, detalhes atendendo se às diversas circunstâncias em que pode ser executado. Conhecimento do material de artilharia e das armas portáteis usadas a bordo. Desmonta-

gem e montagem do material, conservação do material e reparação de avarias. Detalhe e instrução do pessoal. Tabelas de tiro, correcções a efectuar nas diferentes circunstâncias, construção, colocação e reboque dos alvos. Determinação das distâncias do alvo. Serviço de observação e regulação de tiro. Resolução dos diferentes problemas de tiro a bordo.

VIII

Evolução pelo método rectangular; aplicação prática.

Emprego da indicadora do movimento na solução dos problemas de cinemática naval; aplicação prática na prancheta de manobra ou no aparelho *Battenberg*.

Construção de entrincheiramentos improvisados.

Organização da defesa costeira. Elementos que a compõem, seu ordenamento e importância relativa actual.

Princípios estratégicos.

Serviços de reconhecimento: exploração e cobertura das forças navais.

Significado presente do *contrôle* do mar: sua importância em uma grande guerra. O *contrôle* do mar e as operações anfíbias.

Ofensiva e defensiva na guerra naval.

Bloqueio: seu significado militar actual.

O ataque e a defesa das comunicações marítimas.

Princípios táticos fundamentais.

Importância tática da velocidade.

Posições táticas vantajosas. Manobra tática.

Ataque de torpedos na batalha pelas flotilhas de superfície, submarina e aérea.

Emprego tático das flotilhas: princípios e métodos de acção.

Guerra anti-submarina.

Operações costeiras: idea geral das diferentes operações a tentar contra a costa e modalidades presentes da sua execução.

Situação relativa entre navios e defesas costeiras.

Organização e fases do desenvolvimento de uma expedição militar por mar.

Influência dos novos meios de acção na guerra de costa.

Importância dos serviços logísticos das forças navais em operações.

IX

Cerimonial marítimo e principais regras de direito internacional marítimo.

X

Conhecimento geral do torpedo Whitehead (ar aquecido e injeção de água), do funcionamento dos seus vários mecanismos, sua regulação e preparação para lançamento.

Conhecimento dos tubos de lançamento, aparelho de pontaria e instalação de ar a bordo.

Conhecimento geral de minas de bloqueio, de redes e de profundidade.

Conhecimento dos explosivos usados nas armas submarinas e cuidados que requiere a sua conservação.

XI

Comandar exercícios de embarcações miúdas.

Dirigir a instrução e exercícios de infantaria e de desembarque.

Exercícios de telegrafia marítima.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.